SF/26792.12106-84 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – o saque solicitado pelo apostador será pago em até duas horas, ressalvada suspeita fundamentada de fraude ou de lavagem de dinheiro, comunicada ao apostador e à autoridade competente;

II – o saque solicitado pelo apostador será pago em até duas horas, ressalvada suspeita fundamentada de fraude ou de lavagem de dinheiro, comunicada ao apostador e à autoridade competente;

III – a aposta aceita de pessoa impedida de apostar, em desacordo com os limites aplicáveis ou em período vedado por lei obriga o agente operador a restituir integralmente ao apostador os valores perdidos, com atualização monetária, no prazo de cinco dias, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III quando comprovada fraude do apostador na própria identificação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda enfrenta dois riscos distintos: a retenção do dinheiro do apostador dentro da plataforma e a impunidade econômica do operador que descumpre as regras de proteção.

O primeiro risco decorre de práticas que dificultam o saque: demora no pagamento, exigência de apostar um volume mínimo antes de sacar e, sobretudo, a oferta de "cancelamento" do saque já solicitado. Enquanto o dinheiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934604415

SF/26792.12106-84 (LexEdit)

permanece disponível na conta, cresce a chance de que seja apostado de novo, especialmente por quem tem dificuldade de controlar o impulso. O Reino Unido proibiu a reversão de saques justamente por esse motivo. A emenda assegura saque rápido, incondicionado e irreversível.

O segundo risco é estrutural: hoje, se o operador aceita a aposta de um autoexcluído, de um beneficiário de programa social ou de alguém acima do limite, a consequência depende inteiramente da fiscalização estatal, que é necessariamente amostral. Enquanto isso, o operador fica com o valor perdido. Na prática, descumprir a regra pode ser lucrativo.

A emenda inverte essa equação: a aposta aceita contra a lei obriga o operador a devolver o que o apostador perdeu. A solução é coerente com o Código Civil, que considera nulo o negócio jurídico de objeto ilícito ou celebrado em fraude à lei (art. 166) e determina o retorno das partes ao estado anterior (art. 182). O próprio prejudicado passa a dispor de um direito exigível, o que torna o cumprimento das regras economicamente vantajoso. A exceção para fraude do apostador na própria identificação evita o uso abusivo da regra.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934604415